



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.101 - RJ (2013/0131128-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ CORREIA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

1. Não é cabível a oposição de embargos declaratórios às decisões de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário, pois estas se limitam a decidir pelo seguimento ou pelo trancamento do recurso dirigido à instância superior.
2. Tais decisões não resolvem incidentes processuais, não têm força própria e jamais serão passíveis de execução, sequer a título precário, não se comparando, portanto, às decisões interlocutórias.
3. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (artigo 544 do CPC). Desse modo, a oposição de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.101 - RJ (2013/0131128-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CORREIA BARBOSA (e-STJ fls. 133/135) contra decisão que negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 129/130).

Em suas razões, o agravante repisa as alegações postas no recurso especial e sustenta, em síntese, que

"(...)

O recurso de Embargos de Declaração, que tem a finalidade de aclarar obscuridades, contradições e omissões do julgado, conforme previsão do artigo 535, do CPC, pode e deve ser interposto sempre que houver na decisão atacada qualquer das hipóteses previstas na lei.

No caso dos autos, a decisão recorrida por Embargos de Declaração era omissa e obscura, motivo pelo qual seria justificável a interposição dos aclaratórios com a finalidade daquele E TJRJ resolver a questão, que não foi concluída em razão do não acolhimento do recurso. Ocorre que, dito recurso e seu seguido agravo contra a inadmissão de REsp foram interpostos dentro dos prazos de lei, de modo que não há que se falar em intempestividade."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.101 - RJ (2013/0131128-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por JOSÉ CORREIA BARBOSA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo ora agravante contra decisão que acolheu o pedido para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da qual era sócio, incluindo no pólo passivo de demanda na sua fase executiva.

O Tribunal local negou provimento ao recurso.

No recurso especial (e-STJ fls. 50/56), alega o recorrente violação dos artigos 214 e 244 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que sua citação era necessária para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu pela ausência de preparo (e-STJ fls. 78/79).

O ora agravante opôs embargos declaratórios contra referida decisão que não admitiu o prosseguimento do recurso (e-STJ fls. 83/84), os quais foram rejeitados pelo TJRJ (e-STJ fls. 86/87).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Não é cabível a oposição de embargos declaratórios às decisões de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário. Isso porque estas se limitam a decidir pelo seguimento ou pelo trancamento do recurso dirigido à instância superior.

Tais decisões não resolvem incidentes processuais, não têm força própria e jamais serão passíveis de execução, sequer a título precário, não se comparando, portanto, às decisões interlocutórias.

Além disso, os aclaratórios não teriam utilidade, pois o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal não estão vinculados aos fundamentos de admissibilidade proferidos pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DAS DECISÕES ANTECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. O reexame dos requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF).

3. Feito chamado à ordem para declarar a nulidade dos provimentos jurisdicionais antecedentes e não conhecer do agravo de instrumento.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração.'

(EDcl no AgRg no Ag 990.248/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131128-2

AgRg no
AREsp 336.101 / RJ

Números Origem: 00251948020128190000 19940011044927 251948020128190000 940011144927
993896319948190001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CORREIA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CORREIA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.